



PUBLICADO

07/05/2026

**RESOLUÇÃO Nº. 02/2026**

**04 DE MAIO DE 2026**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 31 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e da análise técnica realizada no âmbito deste Poder Legislativo com 07 votos contrários e 04 votos favoráveis, não atingindo o quórum necessário para rejeição do Parecer.

**Art. 2º.** A aprovação com ressalvas decorre da constatação de impropriedades de natureza contábil, falhas de evidenciação e inconsistências na consolidação das informações, as quais, embora relevantes, não comprometeram a regularidade global das contas no exercício analisado.

**Art. 3º** Fica determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as seguintes providências, nos termos do voto do relator:

I – adotar medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos a título do FUNDEB até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 14.113/2020;

II – proceder segundo o princípio da gestão fiscal responsável, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando o controle das receitas e despesas mediante acompanhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, quando necessário, medidas previstas no art. 9º da referida lei, com vistas à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro;



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

III – promover o acompanhamento efetivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, quando necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 4º** Fica recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I – revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, de modo a garantir a convergência entre os valores registrados e aqueles informados por fontes externas;

II – assegure a correta contabilização dos recursos oriundos da complementação da União ao FUNDEB, observando suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR e VAAT), possibilitando o controle adequado por fonte ou destinação;

III – adote providências para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência relativas a férias, adicional de férias e gratificação natalina, bem como assegure que os demonstrativos contábeis estejam devidamente assinados e acompanhados de notas explicativas, em conformidade com o MCASP, as normas da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis;

IV – apresente, na avaliação atuarial do exercício subsequente, planejamento previdenciário efetivo, com metas e providências voltadas à melhoria da cobertura das reservas matemáticas e ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

V – promova a homologação, por meio de lei específica, das alíquotas e aportes destinados ao custeio suplementar do RPPS, conforme indicado na avaliação atuarial;

VI – elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022, assegurando ampla transparência dessas informações;

VII – elabore planejamento estratégico no âmbito da administração municipal, com definição de metas, estratégias e ações voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, especialmente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e transparência.

**Art. 5º** Fica consignado, de forma expressa, que foram identificadas **fragilidades estruturais na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, especialmente quanto à governança, aos mecanismos de controle e à organização das informações previdenciárias.

**Art. 6º** As fragilidades relacionadas ao RPPS, embora não tenham ensejado, no presente exercício, a rejeição das contas, constituem **ponto de elevada sensibilidade fiscal**, com potencial de agravamento progressivo e impacto direto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Município.

**Art. 7º** Fica estabelecido **ALERTA INSTITUCIONAL** ao Poder Executivo Municipal no sentido de que a manutenção das fragilidades identificadas na gestão do RPPS poderá, em exercícios futuros:



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

- I – caracterizar irregularidade de natureza grave;
- II – comprometer a responsabilidade fiscal do ente;
- III – ensejar a rejeição das contas de governo.

**Art. 8º** Determina-se ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas corretivas e estruturantes, especialmente:

- I – promover a efetiva organização e funcionamento dos órgãos de governança do RPPS, incluindo Conselhos Fiscal, Curador e Comitê de Investimentos;
- II – assegurar a transparência ativa das decisões e informações previdenciárias;
- III – instituir rotinas periódicas de prestação de contas ao Poder Legislativo;
- IV – garantir a certificação e capacitação técnica dos gestores e conselheiros do RPPS, conforme normas da Secretaria de Previdência;
- V – implementar mecanismos específicos de controle interno sobre a gestão previdenciária;
- VI – realizar monitoramento contínuo do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- VII – elaborar e executar plano de ação corretivo, com definição de metas, prazos e responsáveis.

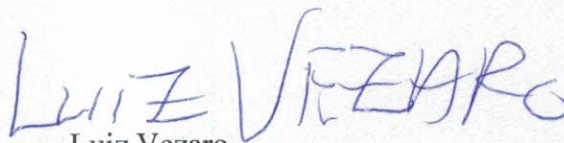
**Art. 9º** Recomenda-se, ainda, o aprimoramento dos procedimentos contábeis e administrativos, com vistas à:

- I – melhoria da consistência entre demonstrativos contábeis;
- II – ampliação da qualidade das notas explicativas;
- III – aperfeiçoamento dos processos de consolidação das informações;
- IV – fortalecimento dos mecanismos de transparência e controle interno.

**Art. 10** Esta Resolução será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

  
Luiz Vezaro  
Presidente



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

RESOLUÇÃO Nº. 02/2026 04 DE MAIO DE 2026 DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 31 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, RESOLVE: Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e da análise técnica realizada no âmbito deste Poder Legislativo com 07 votos contrários e 04 votos favoráveis, não atingindo o quórum necessário para rejeição do Parecer. Art. 2º. A aprovação com ressalvas decorre da constatação de impropriedades de natureza contábil, falhas de evidenciação e inconsistências na consolidação das informações, as quais, embora relevantes, não comprometeram a regularidade global das contas no exercício analisado. Art. 3º Fica determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as seguintes providências, nos termos do voto do relator: I - adotar medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos a título do FUNDEB até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 14.113/2020; II - proceder segundo o princípio da gestão fiscal responsável, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando o controle das receitas e despesas mediante acompanhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, quando necessário, medidas previstas no art. 9º da referida lei, com vistas à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro; III - promover o acompanhamento efetivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, quando necessário, as medidas previstas nos art. 9º, § 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 4º Fica recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I - revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, de modo a garantir a convergência entre os valores registrados e aqueles informados por fontes externas; II - assegure a correta contabilização dos recursos oriundos da complementação da União ao FUNDEB, observando suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR e VAAT), possibilitando o controle adequado por fonte ou destinação; III - adote providências para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência relativas a férias, adicional de férias e gratificação natalina, bem como assegure que os demonstrativos contábeis estejam devidamente assinados e acompanhados de notas explicativas, em conformidade com o MCASP, as normas da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis; IV - apresente, na avaliação atuarial do exercício subsequente, planejamento previdenciário efetivo, com metas e providências voltadas à melhoria da cobertura das reservas matemáticas e ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; V - promova a homologação, por meio de lei específica, das alíquotas e aportes destinados ao custeio suplementar do RPPS, conforme indicado na avaliação atuarial; VI - elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022, assegurando ampla transparência dessas informações; VII - elabore planejamento estratégico no âmbito da administração municipal, com definição de metas, estratégias e ações voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, especialmente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e transparência. Art. 5º Fica consignado, de forma expressa, que foram identificadas fragilidades estruturais na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), especialmente quanto à governança, aos mecanismos de controle e à organização das informações previdenciárias. Art. 6º As fragilidades relacionadas ao RPPS, embora não tenham ensejado, no presente exercício, a rejeição das contas, constituem ponto de elevada sensibilidade fiscal, com potencial de agravamento progressivo e impacto direto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Município. Art. 7º Fica estabelecido ALERTA INSTITUCIONAL ao Poder Executivo Municipal no sentido de que a manutenção das fragilidades identificadas na gestão do RPPS poderá, em exercícios futuros: I - caracterizar irregularidade de natureza grave; II - comprometer a responsabilidade fiscal do ente; III - ensejar a rejeição das contas de governo. Art. 8º Determina-se ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas corretivas e estruturantes, especialmente: I - promover a efetiva organização e funcionamento dos órgãos de governança do RPPS, incluindo Conselho Fiscal, Curador e Comitê de Investimentos; II - assegurar a transparência ativa das decisões e informações previdenciárias; III - instituir rotinas periódicas de prestação de contas ao Poder Legislativo; IV - garantir a certificação e capacitação técnica dos gestores e conselheiros do RPPS, conforme normas da Secretaria de Previdência; V - implementar mecanismos específicos de controle interno sobre a gestão previdenciária; VI - realizar monitoramento contínuo do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; VII - elaborar e executar plano de ação corretivo, com definição de metas, prazos e responsáveis. Art. 9º Recomenda-se, ainda, o aprimoramento dos procedimentos contábeis e administrativos, com vistas à: I - melhoria da consistência entre demonstrativos contábeis; II - ampliação da qualidade das notas explicativas; III - aperfeiçoamento dos processos de consolidação das informações; IV - fortalecimento dos mecanismos de transparência e controle interno. Art. 10 Esta Resolução será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ciência e adoção das providências cabíveis. Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

  
Luiz Veizaro  
Presidente